

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 260, de 20 de maio de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 82, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CESUMAR de Guarapuava (FAC-CESUMAR), antiga Faculdade Renovação de Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201415219		
<b>PROCESSO:</b> 23001.000082/2023-82		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 759/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 260, de 20 de maio de 2020, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade CESUMAR de Guarapuava (FAC-CESUMAR), antiga Faculdade Renovação de Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

O supracitado Parecer, contrariamente ao que recomendou a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), autorizou a oferta do curso superior em questão sob o fundamento que o conceito negativo de um subitem (indicador) da Dimensão 2.7 – Organização Didático-Pedagógica, não pode se sobrepor ao conceito da Dimensão ou da avaliação global. Para maior esclarecimento, apresenta-se, em síntese, *ipsis litteris*, as ponderações constantes do Parecer objeto do reexame:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido as análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 120805, realizada nos dias de 23/08/2015 a 26/08/2015, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.700</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.000</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.300</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*Não foi atendido o requisito legal e normativo 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – Tie 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

### *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*No caso de processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, utilizar essa parte da minuta]*

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 09/10/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*Embora a avaliação tenha obtido conceito final 3 (três), o curso em ora análise não atendeu ao requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e obteve diversos conceitos insuficientes na dimensão organização Didático-Pedagógica que comprometem a qualidade do Curso. Dessa forma, consideram-se não atendidas as condições estabelecidas no art. 4º da IN nº 1/2018, para a autorização do curso.*

*Cabe salientar que o Parecer CNE nº 567/2019, de 03/07/2019, acompanhou a indicação de indeferimento deste Curso de Biomedicina, feita por esta Secretaria, no processo de Credenciamento Institucional nº 201415225.*

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 44, I, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018, e o art. 4º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

#### 4. CONCLUSÃO

**Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável a autorização do curso de BIOMEDICINA, código (1306934), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE RENOVACÃO DE GUARAPUAVA (código 19737), mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA (código 560), com sede no município de Maringá, no estado de Paraná, a ser ministrado na Rua Quinze de Novembro, 6198, - de 5490/5491 a 6799/6800, Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná. 85065000. (Grifo nosso)**

#### **Considerações do Relator**

A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2018).

A avaliação in loco, realizada de 23 a 26 de agosto de 2015, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.700
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.000
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.300
Conceito Final	3

De acordo com o relatório da SERES:

[...]

verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – Tie 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Secretaria continua a argumentação:

[...]

Embora a avaliação tenha obtido conceito final 3 (três), o curso em ora análise não atendeu ao requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e obteve diversos conceitos insuficientes na dimensão organização Didático-Pedagógica que comprometem a qualidade do Curso. Dessa forma,

*consideram-se não atendidas as condições estabelecidas no art. 4º da IN nº 1/2018, para a autorização do curso.*

*Portanto, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior de Biomedicina.*

*O relator considera na sua análise o resultado global obtido pelo curso, conceito 3 (três), e os conceitos atribuídos às dimensões Corpo Docente e Infraestrutura, 4.0 e 3.3, respectivamente.*

*O relator entende que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão, nesse caso 2,7 em Organização Didático-Pedagógica, não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou do Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, considera que a proposta de oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, importante em prol do desenvolvimento da região e do país.*

*Diante do exposto, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 82, de 2 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Guarapuava, com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, - de 5.490/5.491 a 6.799/6.800, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.*

[...]

## **III – DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.*

O Parecer em comento foi encaminhado para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação. Na ocasião, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) exarou a Cota nº 02781/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU para manifestação da SERES, nos seguintes termos:

*[...] é prudente a verificação pela SERES quanto à aplicação do art. 4º, § 1º, da indigitada IN nº 1, de 2018, que diz respeito a possibilidade de realização de diligência para que a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

Pelo Ofício nº 209/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 5 de setembro de 2022, a SERES considerou que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em reexame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 9 de outubro de

2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Diz que:

[...]

*Apesar da Dimensão 1 ter obtido o conceito 2.7, o que poderia, a princípio, se enquadrado na exceção dispostas no § 2, do art. 4º, da IN nº 1, de 2018, o curso, cumulativamente, não atendeu ao requisito legal 4.1. “Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso”, o que motivou, corretamente o indeferimento do pedido.*

Ademais, a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnou a avaliação.

Sobre o assunto, a Conjur/MEC manifestou-se em 29 de setembro de 2022, por meio do Número Único de Protocolo NUP nº 00732.001767/2020-43, conforme, em síntese, se relata a seguir:

1. Preliminarmente, a Conjur/MEC faz um relato sobre suas competências, mostrando que cumpre funções essenciais à justiça, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – e que é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Portanto, cabe-lhe o controle preventivo da legalidade. Diz que não lhe cabe:

*[...] adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

2. Destaca as competências do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que são, dentre outras, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior (CES). Expressa que “Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 260/2020, entendendo pela viabilidade da autorização pleiteada”;

3. Como fundamento principal para dar provimento ao recurso da IES, a CES/CNE alegou, em suas razões:

*[...] que conceito de um subitem (indicador) da dimensão, nesse caso 2,7 em Organização Didático-Pedagógica, não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou do Conceito de Curso (CC).*

4. A Conjur/MEC diz que:

*[...]De fato, 4º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 2018, utilizado pela SERES na sua manifestação, estabelece a necessidade de obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC, e de cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, caso existente [...]*

5. Argumentou, com fundamento na Constituição Federal de 1988, e nos seguintes atos normativos:

[...] a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

6. Arguiu que há exigência de avaliação. Nesse diapasão, aponta que:

[...] legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

7. Ressalta que a Constituição Federal de 1988 proclama a legalidade. Nesse sentido, menciona que:

[...]  
É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Argumenta ainda:

[...]  
Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

Esse é fundamento essencial pelo qual a Conjur/MEC recomenda o reexame.

### **Considerações do Relator**

É consabido que o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras do CNE a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, das deliberações submetidas à sua homologação.

Cumprе anotar, portanto, que na regulação educacional ora vigente, o instrumento hábil para complementação e revisão das deliberações do CNE é o reexame, que tem por objetivo uma reavaliação da decisão tomada, a partir de argumentação apontada pelo MEC que permita melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando a legislação que regula a respectiva matéria.

Examinando os autos, verifica-se que, na data de 9 de outubro de 2014, a IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em análise, que obteve, na avaliação *in loco*, conceito 2,7 na Dimensão 1 – Organização Didático – Pedagógica, inferior ao mínimo estabelecido pelo padrão normativo regulatório. No caso em apreço, devem ser considerados os critérios de análise conforme disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que orienta no sentido de que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, apesar de ter obtido o conceito 2,7, poderia, a princípio, ser enquadrada na exceção disposta no § 2º, do artigo 4º, da supracitada Instrução Normativa. Todavia, o curso superior, cumulativamente, não atendeu ao requisito legal 4.1 – Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

Portanto, a motivação que deu causa ao reexame estriba-se na decisão da CES que, em pedido recursal da instituição, decidiu dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 82/2020. Convém observar que a norma regulatória que sustenta o processo ainda é aquela expressa no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 29 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa MEC nº 4, de 31 de maio de 2013.

Em síntese, a fundamentação que deu causa à CES prover o recurso da IES, decidido pela maioria dos Conselheiros da CES, conforme Parecer CNE/CES nº 260/2020, centra-se no argumento de que:

*[...] o conceito de um subitem (indicador) da dimensão, nesse caso 2,7 em Organização Didático-Pedagógica, não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou do Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, considera que a proposta de oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, importante em prol do desenvolvimento da região e do país.*

Sob análise, para fins de homologação, a Conjur/MEC não considera tais argumentos como suficientes para modificar a decisão da SERES e, portanto, indica o encaminhamento para reexame, invocando o princípio da legalidade. Neste sentido, discorre que o “princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição Federal de 1988 e das leis, vinculam as autoridades administrativas”.

E, em razão de tais argumentos, a Conjur/MEC insiste que o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa no § 1º, do artigo 46, da Lei nº 9.394/1996, bem como no § 2º, do artigo 73, do Decreto nº 9.235/2017.

No caso em apreço, especificamente, o argumento do respeito ao princípio da legalidade, sempre coerente para os atos administrativos, devem considerar também as competências do CNE, que não se restringem a simples concordância com decisões dos relatórios das comissões de avaliação ou das decisões da SERES. Ademais, com toda vênua, é imperioso reconhecer que os fundamentos de decidir perpassam, inclusive, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem sequer ferir o princípio da legalidade. Não há dúvida que a competência deste Colegiado, à luz das normas gerais estabelecidas, lhe cabe decidir com fundamento em princípios, com o propósito de cometer justiça, por mais que insistam em prender-se ao princípio da vinculação positiva.

Não se pode olvidar, no caso em tela, que a avaliação indica, com farta visibilidade, que a IES não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela regulação, considerando o padrão decisório, para discordar da orientação da SERES. Verificando, pormenorizadamente,

os autos e considerando os indicadores de avaliação, parece correto reexaminar a decisão da CES para concordar com a recomendação da SERES.

Este Relator considera a necessidade do reexame e destaca, portanto, que em que pese o conceito final mínimo 3 (três), a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, obteve conceito inferior a 3 (três), razão pela qual indica que o curso superior proposto não atende, de uma maneira global, os requisitos para a oferta de ensino de qualidade.

Portanto, encaminho à CES o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 260, de 20 de maio de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 82, de 2 de abril de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade CESUMAR de Guarapuava (FAC-CESUMAR), antiga Faculdade Renovação de Guarapuava, com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente